



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000

O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (CNB/CF), por seu presidente infra-assinado, em face da intimação de ID 5578479, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor o que se segue.

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de providências interposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM com vistas a editar provimento autorizando e regulamentando a realização de dissolução conjugal e inventários através de serviços extrajudiciais, ainda que envolvam filhos menores e incapazes, quando for consensual. A proposta normativa também inclui a hipótese dos inventários em que o *de cujus* deixou testamentos.

No bojo do processo foram juntadas cópias de outros procedimentos administrativos que buscam a alteração da Resolução nº 35/2007, com o intuito de reunir as demandas que tratam do mesmo tema.

CENTRO EMPRESARIAL VARIG, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 1404, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF



Buscando ampliar o debate e ouvir as instituições diretamente afetadas pelo assunto, foram intimados a se manifestar o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB-CF), Anoreg/BR, Arpen/Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, além do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPNG).

2. DA MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL

Inicialmente, informa-se que este colegiado se posiciona favoravelmente à proposta trazida à baila, haja vista que a referida sistemática, qual seja, a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário e dissolução conjugal, mesmo diante da existência de filhos menores e incapazes, se amolda ao espírito do Legislador quando da edição da Lei 11.441/07, que hoje está insculpido no artigo 610¹ do atual Código de Processo Civil (CPC). No mesmo sentido, o CNB/CF também adere à proposta da realização de inventários quando o falecido deixou testamento válido.

O Brasil tem o histórico de um grande volume de ações que sobrecarregam o Poder Judiciário, evidenciando-se a importância de medidas que permitam a atuação judicial cada vez mais focalizada no deslinde de conflitos.

Nesse espeque, recorda-se, com base nas estatísticas da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC,

¹ Art. 610. *Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*



administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, que mais de 988 mil atos de divórcios, separações e inventários já foram realizados nos cartórios extrajudiciais brasileiros após o advento da Lei 11.441/07, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário. O corolário dessa métrica, pressupondo que em um divórcio ou em um inventário estão envolvidas no mínimo duas partes, é que os benefícios da Lei atingem pelo menos 1,9 milhões de pessoas - o que traz como consequência quase 1 milhão de processos a menos tramitando pelo Poder Judiciário.

A economia de custos para o Estado e para as partes é inestimável, trazendo racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial, que é mais apropriado para as partes que estão em consenso, resguardando o Judiciário para as causas em que haja litígio. Em alguns casos, o valor de um divórcio ou inventário feito no cartório pode custar 80% menos do que feito judicialmente.

Cabe dizer ainda que não há histórico de ações judiciais contestando a validade das escrituras públicas de divórcio e muito menos litígios envolvendo o não cumprimento das obrigações ali acordadas, demonstrando que o procedimento tem se mostrado muito eficaz.

2.1. Dos inventários e divórcios extrajudiciais com participação de menor

Nessa esteira, portanto, as alterações pretendidas no presente Pedido de Providências, no sentido de que seja autorizada a lavratura de divórcio consensual e inventário, com filhos menores ou incapazes, seriam perfeitamente atendidas pelos notários que, conforme exposto, possuem a *expertise* necessária para a realização do trabalho.

CENTRO EMPRESARIAL VARIG, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 1404, ASA NORTE,
BRASÍLIA/DF



Nesse passo, também à luz dos princípios notariais, em especial o da eficácia, é possível estabelecer uma interpretação axiológica, ou seja, quais valores devem ser concretizados pela norma, que, no caso em tela, se pautam especialmente pela segurança jurídica aliada à celeridade, que se traduz em desburocratização do acesso da população às providências decorrentes de procedimentos consensuais.

Ressalta-se que *“as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário”*.²

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina regulou o tema em seu código de normas, por meio do Provimento 11/2023, da seguinte forma:

Art. 816-B. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, mesmo quando presente interessado incapaz, desde que a partilha se dê na forma de partes ideais em cada um dos bens.

§ 1º Havendo bens indivisíveis a partilhar, deverão ser distribuídos na forma de frações ideais com fixação de condomínio.

² (REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)



§ 2º Na hipótese do caput deste artigo é vedado a qualquer interessado praticar atos de disposição.

§ 3º Finalizado o inventário pela via extrajudicial, o tabelião encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para conhecimento.

O Estado do Piauí também estabeleceu norma no mesmo sentido:

Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):

I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz.

Também o Estado do Rio de Janeiro disciplinou o tema de igual forma:



Art. 444. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo ou herdeiro capazes, inclusive por emancipação, representados por procuração formalizada por instrumento público, com poderes especiais.

Parágrafo único. Havendo herdeiros incapazes, observar-se-á o disposto na seção seguinte, salvo se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal, ou no caso de adjudicação ao único herdeiro.

Vê-se que os Estados vêm enfrentando a questão à luz das alterações feitas no Código de Processo Civil e do Código Civil, no intuito de possibilitar uma desjudicialização efetiva.

Observa-se que as inovações normativas são coerentes na medida em que não há expressão de vontade pelas partes no que toca ao quinhão recebido. Há, em verdade, apenas e tão somente a conformação do que a lei determina. Em suma, a participação do herdeiro incapaz não tem possibilidade de gerar prejuízo a este, pois o que ocorre é tão somente a consolidação do direito hereditário a que faz jus.

Sendo assim, entende-se ser relevante que o Conselho Nacional de Justiça regulamente a questão a nível federal, de modo a equalizar o tratamento dispendido aos serviços notariais de todo o Brasil, pacificando e unificando o entendimento já amplamente adotado pelos diversos entes federativos.



Ressalta-se que a premissa adotada pela Lei 11.441/07 é de que o extrajudicial assuma atribuições em que não há conflitos de interesse, de forma que a jurisdição só atue em casos de litígio entre as partes. Portanto, qualquer procedimento que se adequa a essa premissa e não enseje risco à segurança jurídica é viável de ser atendido pelos tabeliães de notas.

Nesse diapasão, a possibilidade da realização de inventário e dissolução conjugal de maneira extrajudicial, mesmo havendo menores e incapazes, atende ao interesse público, ao conferir uma celeridade ao processo de sucessão e partilha, permitindo que as partes optem por não ingressar no Poder Judiciário.

Assim, seguindo a premissa de que o Tabelião de Notas é competente para formalização da vontade das partes e que o inventário extrajudicial é de sua competência, se os interesses dos menores e incapazes não podem ser mitigados, diante da partilha pela fração ideal, parece absolutamente possível a lavratura do inventário extrajudicial, bem como do divórcio consensual, pelos mesmos fundamentos, ressalvadas as discussões de guarda e alimentos, que devem ser dirimidos na esfera judicial.

2.2. Do inventário extrajudicial com a existência de testamento válido.

Reitera-se, *ab initio*, que este colegiado se posiciona favorável à possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, mesmo existindo testamento válido, sempre que houver concordância unânime dos herdeiros em relação às disposições de vontade contidas no testamento e entre si, premissa que se amolda aos pretendido



pelo Legislador quando da edição da Lei 11.441/07, que hoje está insculpido no artigo 6103 do atual Código de Processo Civil (CPC).

Nesse passo, também à luz dos princípios notariais, em especial o da eficácia, é possível estabelecer uma interpretação axiológica, ou seja, quais valores devem ser concretizados pela norma, que no caso em tela se pautam especialmente pela segurança jurídica aliada à celeridade, que se traduz em desburocratização do acesso da população às providências decorrentes de procedimentos consensuais.

Assim, em que pese a possibilidade da interpretação literal do artigo 610 do CPC, de nada adiantaria a importância da inovação legislativa se, no momento de sua aplicação, os operadores do Direito não compreendessem a mens legis em todo seu alcance.

Ressalta-se que a premissa adotada pela Lei 11.441/07 é de que o serviço extrajudicial assuma atribuições em que não há conflitos de interesse, de forma que a jurisdição só atue em casos de litígio entre as partes. Portanto, qualquer procedimento que se adequa a essa premissa e não enseje risco à segurança jurídica é viável de ser atendido pelos tabeliães de notas.

Nessa senda, o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil ratifica o entendimento pela possibilidade de os Tabeliães de Notas lavrarem escrituras públicas de inventário mesmo que o falecido haja deixado testamento, abaixo reproduzidos:

³ CPC: “Art. 610. *Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1o Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2o O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.*”

CENTRO EMPRESARIAL VARIG, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 1404, ASA NORTE,
BRASÍLIA/DF



ENUNCIADO nº 600 - VII JORNADA DE DIREITO CIVIL

“Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.”

E a interpretação acima descrita tem relação direta com a escrituração do testamento, pois quando o tabelião de notas lavra um testamento público ele interpreta a vontade do testador e a consigna no ato notarial, cuidando para que esteja em conformidade com a lei para que seja válido e eficaz quando de sua abertura. Não se trata apenas de reduzir a termo os dizeres do testador, mas de aconselhá-lo de forma que o ato não seja inválido ou ineficaz no momento de sua abertura.

De acordo com o artigo 1.864 do Código Civil, os notários detêm competência exclusiva para a lavratura dos testamentos públicos e cerrados, o que demonstra a competência e capacidade técnica para compreender as disposições neles constantes e conseqüentemente a melhor forma de transportá-las para o inventário.

Importante, ainda, colacionar abaixo decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp n. 1.951.456/RS, que pacifica a matéria:

⁴ CC: “Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.”



“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSE, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSE ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAI TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes. 4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já



está textualmente enunciada no caput.5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido.” (REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)



Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.951.456/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entende-se ser admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública mesmo na presença de testamento, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes, interpretação teleológica e sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, que privilegia a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução de controvérsias, conforme preconizado pela Lei n. 11.441/2007.

Portanto, quando a decisão no REsp n. 1.951.456/RS, citada pelo consulente aduz que “em verdade, a exposição de motivos [do cpc] reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador”, se está diante de uma interpretação inteligente, no sentido de que o Código de Processo Civil em seu artigo 610 não veta o inventário extrajudicial pela simples existência de testamento, mas sim se esse testamento desencadear um conflito de interesses entre os herdeiros legítimos e testamentários.

A leitura da decisão e, pode-se dizer, da tendência dos julgados sobre o tema é fazer uma interpretação mais ampla, ou seja, de que a impossibilidade de inventário extrajudicial pela existência de testamento está condicionada à deixo testamentária impedir o consenso.

Assim, seguindo a premissa de que o Tabelião de Notas é competente para formalização da vontade das partes e que o inventário extrajudicial é de sua competência, se as partes concordam com a formalização daquilo que foi revelado pelo falecido em sua última vontade,



não opondo qualquer discordância também entre si, se mostra absolutamente possível a lavratura do inventário extrajudicial.

Por fim, apresenta-se abaixo alguns exemplos de normas estaduais que já preveem a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial, mesmo nos casos de existência de testamento.

Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: “Art. 310. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. Poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública também nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, e observada a capacidade e a concordância dos herdeiros.”

Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: “130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

130.1. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento



revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

130.2. Nas hipóteses do subitem 130.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.”

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial: “Art. 446. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos da apresentação e cumprimento de testamento válido e eficaz, sendo todos os interessados capazes e concordes ou, havendo incapazes, observada seção

seguinte, poderá realizar-se o inventário e a partilha por escritura pública.

§ 1°. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, segundo avaliação prudente do tabelião, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 2°. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de



escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 3°. Sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.”

3. CONCLUSÃO

Em face da consulta em testilha, considerando os benefícios que a nova interpretação pode trazer aos cidadãos brasileiros e a inexistência de risco jurídico, o CNB/CF se coloca favorável à autorização da lavratura de inventários e divórcios de forma extrajudicial, mesmo que envolvam filhos menores e incapazes, quando for consensual.

Conclui-se, ainda, que é plenamente viável a lavratura de escritura de inventário extrajudicial, mesmo na existência de testamento, desde que haja consenso entre todos os herdeiros capazes, haja vista a intenção legislativa de desjudicializar procedimentos consensuais, promovendo maior celeridade e eficiência na resolução de questões sucessórias. A interpretação teleológica e sistemática do artigo 610 do CPC/15, corroborada por decisões judiciais e enunciados doutrinários, reforça que a ausência de litígio entre os herdeiros justifica a utilização da via extrajudicial, em consonância com a valorização da autonomia da vontade e a segurança jurídica.

Por derradeiro, por ocasião do protocolo da presente manifestação, o CNB/CF verificou que a ARPEN/BR apresentou sua

CENTRO EMPRESARIAL VARIG, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 1404, ASA NORTE,
BRASÍLIA/DF



manifestação, concordando que o tema é afeto à atividade notarial e que, portanto, se abstém em relação ao tema. Entretanto, infelizmente, mais uma vez, tenta legitimar a possibilidade de termo de dissolução de união estável fazendo a seguinte menção:

Por outro lado, no que diz respeito à união estável, que repercute em atribuições dos registradores civis de pessoas naturais, especialmente após o advento da Lei nº 14.382/2022, que acrescentou o artigo 94-A à Lei nº 6.015/1973, observa-se que as regras aplicáveis à união estável já devem seguir a mesma sorte daquelas afetas ao casamento, aplicando-se, no que couber, o entendimento exarado por esta Corregedoria Nacional de Justiça aos casos de dissolução de união estável formalizada por termo declaratório, conforme artigo 537, §3º, inciso IV, do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas - CNN/CN/CNJ-Extra).

Logo, não resta outra opção ao CNB/CF, com a devida vênia pela impertinência do tema trazido pela ARPEN/BR, senão a de repisar, apenas para afastar o desairoso pleito dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, que o Provimento 141/2023 foi alterado pelo Provimento 148/2023, para trazer clareza solar, hoje incluída no Provimento 149/2023, no §7º⁵ do artigo 538, de que a partilha de bens em união estável é ato cuja validade depende de escritura pública. Assim, como o presente expediente versa justamente sobre partilha legal de divórcios em que haja presença de menores incapazes, não comporta aqui tratar do controverso termo de dissolução de união estável.

⁵Art. 538. (...) § 7.º A certidão de que trata o § 1.º deste artigo é título hábil à formalização da **partilha de bens realizada no termo declaratório** perante órgãos registrais, **respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais**, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).





Cabe, por outro lado, contemplar que a dissolução de união estável feita por escritura pública, repercutirá a mesma definição relativa aos menores, tendo em vista que o ato de dissolução de união estável, em regra é lavrado quando existem bens adquiridos pelos companheiros.

O CNB/CF agradece a oportunidade de se manifestar nos presentes autos e se coloca à disposição para qualquer auxílio ou reflexões que se façam necessários, reiterando, ao ensejo, as expressões da mais alta estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de junho de 2024

GISELLE DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

CENTRO EMPRESARIAL VARIG, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 1404, ASA NORTE,
BRASÍLIA/DF

